Acórdão: 21.696/14/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000022444-79

Impugnação: 40.010136662-58, 40.010136663-39 (Coob.)

Impugnante: Hugo Valentin Barros

CPF: 046.155.106-32

Diva Maria Valentim Barros (Coob.)

CPF: 216.775.736-00

Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da "Declaração de Bens e Direitos", conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bens, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir integralmente a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente em doações informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anoscalendários 2008 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/11, fls. 10/11), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

A inclusão da doadora no polo passivo como Coobrigada, foi realizada nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Está sendo exigida também a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da "Declaração de Bens e Direitos", conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Inconformados, Autuado (donatário) e Coobrigada (doadora) apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 45/48.

### **DECISÃO**

21.696/14/1ª

Conforme mencionado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente em doações informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos-calendários 2008 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/11, fls. 10/11), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

A inclusão da doadora no polo passivo como Coobrigada, foi realizada nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Está sendo exigida, também, a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da "Declaração de Bens e Direitos", conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Inicialmente, ainda que não questionado, cabe pontuar sobre o prazo para o lançamento. No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

- Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:
- I a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;
- II o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à ocorrência do fato gerador.

Importante destacar que, a partir de 1° de janeiro de 2006, a Lei n° 15.958/05, que alterou a Lei n° 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 2011, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, no qual consta informação sobre o encaminhamento das informações sobre doações informadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos-calendários de 2008 e 2010 (fls. 10/11).

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16. Assim, como o Autuado e Coobrigada foram intimados do lançamento em 2014, conforme Aviso de Recebimento – AR, não há que se falar em decadência, nos termos do mencionado art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Quanto ao mérito propriamente dito, ressalte-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso, não há dúvidas quanto a ocorrência das doações nos anoscalendários de 2008 e 2010. Os Impugnantes apenas alegam que, na doação ocorrida no ano de 2008, o ITCD estaria abrangido pela isenção, já que o valor doado foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, para a doação ocorrida no ano de 2010, o ITCD já teria sido recolhido por vincular-se à transmissão de propriedade de bem imóvel.

Quanto à isenção alegada pelos Impugnantes, cabe observar o que dispõe o art. 11 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Assim, considerando as sucessivas doações ocorridas entre 2008 e 2010 para o mesmo donatário, à luz da legislação posta, no caso concreto resta afastada a alegada isenção do ITCD e corretas as exigências fiscais vinculadas à doação de numerário no ano-calendário de 2008, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Já em relação ao ano-calendário de 2010, alegam os Impugnantes que a doação está vinculada a bem imóvel cuja transmissão da propriedade já teria ensejado o recolhimento do ITCD a tempo e modo.

Apontam os Impugnantes, que no ano-calendário de 2010 foi doado por Diva Maria Valentim Barros o valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) para Hugo Valentim Barros, e que essa doação corresponde à doação de 1/3 (um terço) do imóvel constituído pelo prédio residencial, situado à Avenida Celso Porfírio Machado, nº 617, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG.

Na escritura pública de doação juntada às fls. 33/34 indentifica-se claramente que a doação refere-se a esse imóvel residencial.

Consta, ainda, da escritura, como doadores, Jurandir Ferreira Barros e sua esposa Diva Maria Valentim Barros e, como donatários, os filhos Marina Valentim Barros, Hugo Valentim Barros e Luisa Valentim barros.

Em relação ao ITCD, consta às fls. 37/38 cópia das guias de recolhimento ocorrido em 2010, no valor de R\$54.959,02 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) e R\$4.375,28 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoal Física – DIRPF do exercício de 2011, ano-calendário 2010, do donatário, aparece lançado na rubrica "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", no campo "doações", o valor de R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais).

Na mesma Declaração aparece lançado na rubrica "Declaração de bens e direitos" a doação de 1/3 (um terço) do imóvel constituído pelo imóvel residencial, situado à Avenida Celso Porfírio Machado, nº 617, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, também no valor de R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais).

A divergência de valores não é bastante o suficiente para concluir tratar-se de outra doação, distinta daquela doação de Diva Maria Valentim Barros a Hugo Valentim Barros no ano-calendário 2010, vinculada a esse imóvel residencial.

Assim, as exigências fiscais, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/13, devem ser mantidas somente em relação à doação do ano-calendário 2008:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento não ocorreu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, para o ano-calendário 2008, *in verbis*:

### Lei n° 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 $(\ldots)$ 

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se parcialmente corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências em relação à doação ocorrida no ano de 2008. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

## Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Marco Túlio da Silva Relator

D